



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078135-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARIA APARECIDA VALERIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1078135-63.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 37ª Vara Cível
Juiz prolator: Renata Manzini
Processo: 1078135-63.2024.8.26.0100
Apelante: Banco BMG S/A
Apelada: Maria Aparecida Valério (Justiça Gratuita)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE ANUIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do réu contra a sentença que julgou procedente a demanda, para declarar inexigíveis os descontos referentes à anuidade do cartão de crédito, condenando-o à devolução dos valores cobrados, em dobro, assim como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com juros legais de mora e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há previsão legal e contratual para a cobrança de anuidade de cartão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O autor celebrou com o réu Cartão BMG Multi internacional, se obrigando ao pagamento de anuidade. O réu comprovou a existência de duas modalidades contratuais, sendo certo que as cobranças efetuadas a título de anuidade foram efetuadas em cartão de crédito comum, tratando-se de operações financeiras distintas. Faturas que eram, de início, integralmente quitadas, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que desconhecia a modalidade contratual. Não se verifica descontos mensais, em 5% do valor do benefício previdenciário, como ocorre nos contratos de cartão de crédito consignado, mas apenas parcelamento de fatura com valores inadimplidos sem amortizações. As faturas de cartão de crédito contêm informações compatíveis com Cartão BMG Multi internacional, que previa a cobrança de anuidade. O requerido se desincumbiu do ônus de provar a contratação por meio das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparada nos documentos carreados.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso provido.

VOTO Nº 33455

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 374/377, que acolheu o pedido da autora, *“para declarar inexigíveis os descontos referentes à anuidade do cartão de crédito”*.

Condenou o réu “à sua devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, devendo os juros legais e a correção monetária (Tabela Prática do TJSP) serem cobrados a partir de cada desembolso, limitando o período de devolução ao assinalado pela autora na inicial, incluindo os valores lançados após a propositura do feito”

Condenou-o, ainda, *“ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com juros legais de mora e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento”*.

O réu apela.

Afirma inépcia da petição inicial por ausência de prévia reclamação administrativa.

No mérito, afirma que a autora contratou Cartão BMG Multi, sendo lícita a cobrança de anuidade.

Afirma que a cobrança é lícita, conforme previsto contratualmente. Ao se utilizar do cartão, a recorrida teria anuído expressamente às cláusulas contratuais.

Discorre sobre a natureza do produto questionado,

afirmando que a cobrança da anuidade foi parcelada com ciência e anuência do autor.

Afirma que o contrato foi celebrado em 25/03/2021, tendo a recorrida se utilizado do serviço sem qualquer objeção. A demora injustificada impediria o exercício do direito alegado porque violaria o princípio *venire contra factum proprium*.

Sustenta que o dano moral não restou configurado e diz que a restituição dobrada é indevida porque não houve cobrança ilícita.

Diz que a apelada atuou em má-fé, impondo-se sua condenação, nos termos dos artigos 79 e 80 do CPC (fls. 382/387).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 393/399).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, que MARIA APARECIDA VALÉRIO move contra BANCO BMG S/A, alegando que recebe benefício previdenciário e contratou cartão de crédito consignado com o réu, que vem cobrando nas faturas mensais tarifa de anuidade no valor de R\$4,99, com a qual não anuiu. Diz que o banco anuncia em seu sítio eletrônico não haver anuidade para o cartão de crédito consignado. Requer a declaração de inexistência do débito acima descrito e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e à reparação dos danos morais por ele causados, na quantia sugerida de

R\$20.000,00. Por fim, requer a gratuidade da justiça.

A gratuidade foi deferida às fls. 41.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/55. Preliminarmente, suscitou carência da ação. No mérito, aduziu que há previsão contratual para a cobrança de anuidade do Cartão BMG Multi e que a autora consentiu com os termos e condições do contrato com referida previsão. Diz que a contratação ocorreu em 29/03/2021 e a autora jamais havia se insurgido contra a cobrança da tarifa de anuidade, e, diante da regularidade da cobrança, não há danos a reparar. Por fim, aduz que as condutas da autora e de seu advogado configuram litigância de má-fé e ensejam a aplicação das sanções cabíveis à hipótese, pois há suspeita de assédio processual e de advocacia predatória.

Houve réplica às fls. 353/367.

Instados a produzir provas, o réu não se manifestou e a autora requereu o julgamento antecipado da lide” (fls. 374/375).

Nesta ação, ajuizada no dia 21/05/2024, a autora afirmou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos à anuidade de cartão de crédito consignado, no valor mensal de R\$4,99, perfazendo, até aquele momento, o montante de R\$24,95.

Diz que conforme site da requerida, o cartão de crédito consignado para aposentados não possui anuidade.

Com a contestação, o réu juntou comprovantes de transferências eletrônicas (fls. 56/59), ficha proposta de abertura de depósito pessoa física, constando que a autora aderiu ao cartão de crédito BMG com função débito e crédito.

Tratou-se do Cartão BMG Multi internacional com contrato celebrado em 25/03/2021 (fl. 173), tendo a autora se obrigado ao pagamento de anuidade (fl. 177), que poderia ser cobrada a cada doze meses, em parcela única ou parceladamente (fl. 177).

O cartão de crédito final 7078, com faturas vencidas no período de 01/12/2021 a 01/05/2024 não apresentava cobrança de anuidade (f. 103), mas sim o cartão com final 1176, após utilização na função crédito (fl. 107), tratando-se de operações financeiras distintas.

Ressalta-se que o valor da fatura vencida em agosto do ano 2021 (fl. 107) foi pago integralmente, como se verifica na fatura vencida em setembro daquele ano (fl. 108).

De se observar que o pagamento de valor integral da fatura retira a verossimilhança das alegações do postulante, no sentido de que desconhecia a modalidade contratual.

Ademais, não há descontos mensais, em 5% do valor do benefício previdenciário, como ocorre nos contratos de cartão de crédito consignado. Verifica-se apenas parcelamento de fatura com valores inadimplidos sem amortizações (fls. 109 e seguintes).

Tais informações e cobranças são compatíveis com *Cartão BMG Multi internacional*, com contrato celebrado em 25/03/2021, que previa a cobrança de anuidade (fl. 177).

Nota-se que o requerido se desincumbiu do ônus de provar a contratação por meio das explicações trazidas em sua contestação, devidamente amparada nos documentos carreados.

A instituição financeira trouxe aos autos os

documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pela autora, bem como que esta tinha ciência dos termos avençados.

No caso, não se traduziram em verossimilhança os fatos trazidos na inicial.

A autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil. O réu, por seu turno, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a contratação, utilização do cartão e liberação da quantia.

Nesses termos, a improcedência da demanda era de rigor.

Entretanto, não há que se falar, por ora, em litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que os atos processuais não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbente, arca a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC (fl. 41).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator